

PARECER JURÍDICO 024/2025

DA: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

PARA: Presidente da Comissão de Contratação

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 127/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Autorização de despesa com pagamento de taxa de inscrição para participação de servidores e vereadores no 4º Congresso Rondoniense de Câmaras Municipais, Vereadores e Servidores.

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Estudo técnico preliminar e Termo de Referência. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal preenchidos. Publicação do aviso da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). Opinativo jurídico pela possibilidade.

1. OBJETO DA CONSULTA

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em virtude do que constou no ofício nº 127/2025-CMAO, com origem da Diretoria Administrativa/Financeira da CMAO, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para pagamento de taxas de inscrição para o 4º Congresso Rondoniense de Câmaras Municipais, Vereadores e Servidores, que realizou no dia 01 a 04 de junho de 2025 em Porto Velho, onde participarão os Vereadores Diego Uesllei de Souza, Mailson de Oliveira, Ederson da Silva Santos,

Adãozinho Moura, Uelinton de Oliveira Rosa, Geraldo da Vitória e os servidores Valter Lopes, Lucas Andrade de Sousa, Marcos Cardoso Miranda e Andressa Cassaro Primão.

2. O objetivo apresentado pela área demandante foi capacitar vereadores e servidores visando propiciar conhecimento e atualizações para melhor atuação no âmbito da administração pública, a partir de requerimento oriundo da Diretoria Administrativa e Financeira da CMAO, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.
3. O objeto da contratação, conforme ofício nº 127/2025-CMAO, como já destacado em item 1, consistiu na participação de 06 (seis) vereadores e 04 (quatro) servidores: no 4º Congresso Rondoniense de Câmaras Municipais, Vereadores e Servidores, que realizou no dia 01 a 04 de junho de 2025 em Porto Velho.
4. O valor total gastos com as taxas de inscrição foi de R\$8.000,00 (oito mil reais), de acordo com a proposta apresentada pela empresa denominada ABRACAM – Associação Brasileira de Câmaras Municipais - inscrita no CNPJ n. 03.047.782/0001-02.
5. Observa-se, que o novo documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar – ETP 11” consta assinado pelo Diretor Administrativo/Financeiro – Marcos Cardoso Miranda.
6. Nada mais havendo, é o relatório.

2. MÉRITO DA CONSULTA

7. Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos

Poder Legislativo Municipal
Alvorada do Oeste – RO
Departamento de Assessoramento Jurídico

atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

8. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente

impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

11. O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, e, principalmente, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

12. No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, verifica-se - dada a natureza singular do curso - que não há ao menos para a data condição à competição entre possíveis interessados.

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

13. A hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

14. Importante, ainda, atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

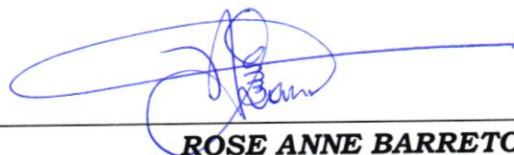
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, visando o cumprimento dos princípios que norteiam a administração pública entre eles a publicidade, recomenda-se que seja identificado as pessoas que participaram do curso objeto destes autos.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Alvorada do Oeste-RO, 30 de Junho de 2025.



ROSE ANNE BARRETO
OAB/RO nº 3.976
Assessora Jurídica da CMAO